

ILMO SRº PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO
PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO
SUL – AGEVAP

ATO CONVOCATÓRIO Nº 17/2022

ABERTURA DIA: 25/01/2023 ÀS 10:00 HRS

O Consórcio Coordena-Ecologus, representado pelas empresas **COORDENA COORDENAÇÃO DE PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua do Carmo, 65, 4º pavimento, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 20.011-020, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 06.134.616/0001-31, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE nº 332.1197696-0, e **ECOLOGUS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua do Carmo, 65, 3º pavimento, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 20.011-020, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.075.032/0001-56, com seu ato constitutivo arquivado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas - RCPJ nº EDZW85266TFM sendo a última alteração arquivada em 15/07/2022, neste ato representada conforme seu Contrato pelo sócio Diretor LUIZ RENATO GUIMARÃES FALCÃO VERGARA, brasileiro, solteiro, Empresário, residente e domiciliado em Niterói, RJ, portador da Carteira de Identidade nº 04308655652 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.410.417-46, , devidamente qualificado, vem de forma tempestiva, apresentar pedido de

RECURSO

Contra decisão da Ilma Pregoeira da **Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP**, na Rua Elza da Silva Duarte, 48 (loja 1A), Manejo, Resende, RJ.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O início do prazo para interposição de recurso administrativo da decisão Ilma. Pregoeira da AGEVAP se deu no dia 26 de janeiro de 2023 conforme consta na



ata de julgamento. É cediço que a Lei de Licitações Públicas dá um prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso a contar da intimação do ato ou da lavratura do termo, assim, a contagem inicial do prazo para impugnação da decisão supra ocorreu no dia 26 do mês de janeiro (quinta-feira), data esta que a ata foi colocada no site da AGEVAP, encerrando-se no dia 31 de janeiro, terça-feira.

II - FATOS

A Recorrente apresentou todos os seus documentos para a habilitação, contudo, apesar de ter os balanços das duas empresas participantes do consórcio saudáveis e sim, ter seus índices de liquidez exigido para se habilitar maiores que 1 (um), por um descuido, juntou-se índice da Ecologus com fórmula errada, o que levou a empresa a não ter sua solvência comprovada.

Ainda, a Coordena apresentou o seu balanço e índice de liquidez juntamente com o protocolo da Receita Federal, documento este juntado ao processo de habilitação.

Não menos importante, a empresa **SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** não pode ser habilitada, haja visto, que a mesma não apresentou todas as certidões exigidas, de acordo com os documentos de habilitação apresentado pela mesma.

III - DIREITO

A exposição abaixo, vem requerer que seja revista a decisão de desclassificar a Recorrente para que possa ser realizada DILIGÊNCIA a fim de comprovar a veracidade dos índices ora apresentados tempestivamente e correspondentes ao balanço de 2021, já registrado antes da realização do pregão”, uma vez que “por um erro material, o balanço patrimonial anexado para envio foi, por engano, com cálculos distinto do que foi apresentado no edital. Assim como a validade dos balanços apresentados no ato da habilitação.

A doutrina e jurisprudência entendem que erros materiais são sanáveis no âmbito do processo licitatório, “sobretudo em função do princípio da economicidade e do privilégio à proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado documentação omissa/incompleta, a Lei Geral de Licitações legitima a realização de diligências;

O documento anexado que retrata o índice, foi elaborado de acordo com os valores do balanço anexo, contudo, foi utilizado outra fórmula distinta do que



apresentado no edital, portanto, a realização de diligência por parte de V. Sa. para fins de comprovação de tais informações faz-se mister e não corresponder a dados inéditos no certame, o que de fato seria vedado.

Importante frisar que, os balanços apresentados, estão apresentados e protocolados dentro do prazo estipulado pela Receita Federal.

O excesso de formalismo já fora amplamente debatido e condenado e que o poder de diligência se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público e pela busca da proposta mais vantajosa, o que se observa dos autos em tela.

Se é verdade que em tema de licitação a Administração está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 416), e, especialmente, ao princípio da legalidade, também é igualmente verdadeiro que a licitação não é um fim em si mesma, isto é, ela está a serviço da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo todas as suas formalidades serem cotejadas com essa finalidade (formalismo moderado), sob pena de, superestimando a forma, termos uma contratação que não é a mais eficiente, econômica e vantajosa (formalismo exagerado). Tomem-se as lições de Lucas Rocha Furtado, Curso de licitações e Contratos Administrativos. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 32., "in verbis":

"É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação (proposta mais vantajosa e isonomia). A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado mestre Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta diante, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Decisão TCU nº 570/92, Plenário. Ata nº 54/92. DOU, 29 dez. 1992)"

É com base nessas premissas que se deve interpretar o disposto no art. 43, §3º da Lei de Licitações ou, ainda, o art. 17, VI e 47 do Decreto nº 10.024/2019, que

J

preveem a possibilidade de realização de diligências pelo Pregoeiro para saneamento dos atos da licitação.

Indiscutível, destarte, que extirpar do procedimento licitatório o licitante que possui o menor preço e que aparentemente atende aos requisitos do edital, sem que se lhe tenha dado o direito de complementar os documentos apresentados com o balanço de 2021, apresenta-se como excessivo apego à forma em detrimento à finalidade, sobretudo nesse momento de contenção de gastos públicos.

Não nos parece razoável que o legislador imponha a Administração uma contratação que não é a mais vantajosa, porque um licitante por um mero descuido apresentou uma documentação insuficiente a comprovar a sua REAL condição financeira para dar cabo ao contrato.

Observe-se que a diligência irá trazer aos autos um documento que retrata a realidade de fatos já existentes à época do certame, não se está a permitir que a licitante modifique a sua situação jurídica (alteração substancial), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. A diligência neste caso não é caminho para tratamento privilegiado da recorrente, mas providência consentânea com o melhor interesse da Administração. Não estamos flexibilizando a exigência, nem tampouco permitindo que a recorrente altere seu status quo a posteriori, trata-se apenas de verificar a realidade como ela é, ou melhor, era. É nesse sentido que propomos a interpretação da vedação de “inclusão de documento NOVO” constante da parte final do art. 43, §3º do Lei nº 8.666, que se diga a propósito não consta no regulamento do pregão eletrônico.

Sobre esse procedimento trazemos as lições do mestre Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 79:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Em reforço a afirmativa acima, leia-se a decisão da quinta Câmara Cível do TJRJ, abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE



PERDA DO OBJETO REJEITADAS. DISTINGUISHING DA SÚMULA 151 DO TJRJ. Inaplicabilidade do entendimento sumulado 151 do TJRJ, editado para sanar as controvérsias acerca de questões voltadas a concurso público de sociedade de economia mista federal. Competência da Justiça Estadual. Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual o Agravante se insurge da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos no edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do fumus boni iuris e periculum in mora. Por fim, saliente-se que a jurisprudência do Eg. STJ já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0082154-12.2019.8.19.0000 – Agravo de Instrumento - Julgamento 17/03/2020).

Como pá de cal vejamos o entendimento do TCU, abaixo reproduzido:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 021.087/2017-2

24. Ainda nessa esteira, a jurisprudência desta Casa vem decidindo, reiteradamente, no sentido de defender a promoção de diligência como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados, não cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas dessa forma, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes (Acórdãos do Plenário 2.873/2014, Ministro Relator Augusto Sherman; 3.418/2014, Ministro Relator Marcos Bemquerer; 1.924/2011, Ministro Relator Raimundo Carreiro; 747/2011, Ministro Relator André de Carvalho; 1.170/2013, Ministra



Relatora Ana Arraes; 2.873/2014, Ministro Relator Augusto Sherman; 918/2014, Ministro Relator Aroldo Cedraz; 3.014/2016, Ministro Relator Raimundo Carreiro; 113/2015, Ministro Relator Augusto Sherman; dentre outros).

25. Ademais, o instituto da diligência está amparado no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 que dispõe: 'É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.

26. À luz desse dispositivo, é permitido à Administração solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada, quando esta, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. A propósito, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante.

Desta forma, buscando os princípios da razoabilidade e da economicidade, é que se aduz pela diligência da Pregoeira, de forma que possa comprovar a documentação que tornou a Recorrente inabilitada do ato convocatório 17/2022.

IV – SELETIVA

A respectiva empresa apresentou a certidão de débitos imobiliários com mais de 90 (noventa) dias, ato este previsto em edital, passível de inabilitação.

E sua certidão requer a apresentação de pagamento de débito de ITCD, o que não pode ser visto no processo.

Pelo exposto, requer a inabilitação da empresa **SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**

V- PEDIDO

Portanto, em suma e em conclusão, impõe-se uma leitura do edital à luz dos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que a busca pela proposta mais vantajosa não pode sucumbir ao excesso de forma.

Diante de todo o exposto, requer conhecimento do Recurso e, no mérito, por sua procedência, reformando-se a decisão da i. Pregoeiro que declarou inabilitada o CONSÓRCIO COORDENA-ECOLGUS para retornar à fase de habilitação e

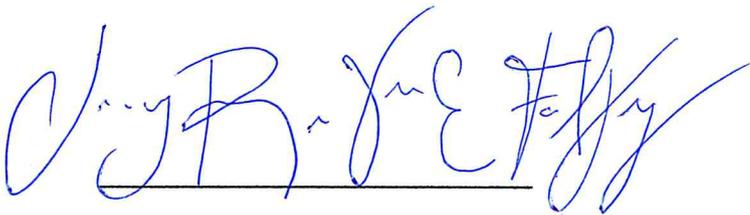


proceder à diligência prevista em lei, a fim de apurar se a recorrente possui os documentos apontados na Ata de abertura.

Que seja verificado com mais rigor os documentos de habilitação da empresa **SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**

Este é o nosso entendimento, s.m.j.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2023.



Luiz Renato Guimarães Falcão Vergara

Sócio - Diretor

COORDENA COORDENAÇÃO DE PROJETOS LTDA